AO JUÍZO DA Xº VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX.

PROCESSO n°. XXXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, bombeira civil, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, portadora do RG nº XXX XXX/XX, inscrita no CPF sob nº XXX, residente e domiciliada na QNN XX, conjunto X, casa XX, XXX, CEP: XXX, telefones (XX) XXXX e (XX) XXXX, e-mal: XXXX@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX, com fundamento nos artigos 538 e seguintes do NCPC/15, apresentar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ENTREGAR COISA CERTA C/C PERDAS E DANOS

Em face de **FULANO DE TAL**, brasileiro, solteiro, taxista, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, portador do RG nº XXX XX/XX, inscrio no CPF son nº XXXXXX-XX, residente e domiciliado na QL XX, conjunto XX, casa XX, XX, CEP: XXX, telefones (XX) XXX e (XX) XXXXX, e-mail desconhecido, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A exequente pleiteia que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, conforme previsão expressa no Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98, do CPC.

II - DOS FATOS

Nos autos nº XXXXX, da Xª Vara de Família Órfãos e Sucessões de XXXX, as partes firmaram acordo em audiência de Mediação realizada no dia XX/XX/XX, nos seguintes termos: i) Declarando a existência e dissolução da União Estável; ii) Dispensa de Alimentos entre as partes; iii) Guarda, regulamentação de visitas e alimentos da filha comum; iv) Partilha dos direitos incidentes sob o imóvel comum; v) Partilha mediante entrega dos seguintes bens móveis a serem entregues pelo requerido/executado à requerente/exequente:

- cópia da chave do apartamento, até o dia XX/XX/XXX;
- uma cópia do vídeo do parto da filha do casal, até o dia XX/XX/XX;
- bens que guarneciam a residência do casal, até o dia XX/XX/XX: X TV 43 polegadas, marca: XXXX; X mesa (XXXX) e XXX cadeiras, marca: Atlântida Móveis; X Máquina de Lavar de 9kg, marca: XXX; 1 espelho de parede (XXXX); X guarda-roupa, 6 portas, marca: XXX, e 1 balcão de armário com quatro gavetas, cor branca, marca: XXXX.

Quanto aos veículos e dívidas a serem partilhadas, as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual o processo continua tramitando quanto aos mencionados pedidos que permanecem em litígio, conforme ata de audiência acostada aos autos supracitados (id. XXXXXXX).

Com efeito, foi proferida sentença julgando parcialmente o mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, extinguindo em parte o feito, seguindo quanto a partilha dos veículos e das dívidas (id. XXXXXX).

Ocorre que embora tenha sido acordado e homologado judicialmente o mencionado acordo, o executado deixou de entregar: Mídia do Parto; Suporte da Televisão; Mangueira da máquina de lavar e Guarda Roupa.

Registra-se que quanto a mídia do parto, o executado entregou apenas uma mídia em branco. Enquanto o Guarda-Roupa foi entregue, todavia, quebrado, de forma que impossibilita sua montagem e o torna inservível, conforme fotos em anexo.

Ao ser questionado quanto a situação do guarda-roupa, notadamente sua base quebrada, o executado informou que ocorreu durante sua desmontagem para entrega.

Dessa forma, diante do inadimplemento do executado, não restou alternativa a exequente senão apresentar o presente cumprimento de sentença para manter resguardados seus direitos.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente cumprimento de sentença é cabível uma vez que o executado é devedor de obrigação de entregar coisa certa, decorrente de acordo firmado em audiência e homologado em sentença, porquanto trata-se de obrigação firmada mediante título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso I do NCPC/15.

Em que pese os esforços da exequente na tentativa de um acordo com o executado para a entrega do que foi estabelecido, restaram-se infrutíferas todas as tentativas, razão pela qual, motiva a presente medida judicial.

A princípio deve ser registrado que as obrigações de entregar coisa, abrangem os acessórios dela, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso, nos temos do artigo 233 do CC/02.

Com efeito, por força da lei e do título judicial que fomenta esse cumprimento de sentença, o executado deve ser intimado a entregar a tutela específica ou resultado prático equivalente de sua obrigação, consubstanciada nos bens: Mídia do Parto; Suporte da Televisão; Mangueira da máquina de lavar e Guarda Roupa.

Determina os artigos 497 e 498 do NCPC/15 que ao dar provimento a obrigação de entregar coisa, o juiz fixará o prazo para o cumprimento da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Conforme exposto, transcorreu o prazo firmado em audiência para entrega extrajudicial dos bens, todavia, não foram entregues. Sendo assim, a intimação do executado para cumprimento da obrigação é medida que se impõe, sob pena da expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 538 do NCPC/15.

Assegura o artigo 538, §3º do NCPC/15 ser aplicável a obrigação de entregar coisa as disposições atinentes ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer e não fazer, prevista no artigo 536 e seguintes do NCPC/15, que prevê, *in verbis*.

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2° O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1° a 4° , se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

- \S 4° No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Consta a previsão do artigo supracitado e seus parágrafos acerca da possibilidade de aplicação de astreintes, de busca e apreensão e da responsabilização por crime de desobediência.

Trata-se de medidas necessárias para coagir o executado ao cumprimento da obrigação que lhe é imposta, as quais devem ser aplicadas de forma suficientemente severa a ponto de evitar que a mora seja benéfica ao executado.

Portanto, para que o executado seja compelido a cumprir a obrigação, de uma vez por todas, requer, que seja aplicado a multa diária prevista no § 1º, do artigo 536, do NCPC/15, sem prejuízo da busca e apreensão e da responsabilização por crime de desobediência, em caso de eventual persistência do inadimplemento.

Noutro ponto, considerando que o guarda-roupa foi entregue danificado por culpa do executado, de forma que o torna inservível, requer a intimação do executado para cumprimento do resultado prático equivalente, consubstanciado no conserto do bem, sem prejuízo da multa e eventual perdas e danos que eventualmente a exequente venha ter, por força do artigo 234 a 236 do CC/02 e 500 do NCPC/15.

Ao revés, determina o artigo 499 do NCPC/15, que não sendo possível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, consubstanciada no valor do bem em questão.

Dessa forma, requer o recebimento do presente cumprimento de sentença, a fim de determinar todas as medidas necessárias a promover o adimplemento da obrigação.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer.

- A Os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência;
- B A intimação do executado para entregar: a Mídia do Parto; Suporte da Televisão; Mangueira da máquina de lavar e o resultado prático equivalente do Guarda-Roupa, sem prejuízo das perdas e danos, sob pena de busca e apreensão e demais medidas coercitivas que se façam necessárias;
- C Subsidiariamente, caso não seja possível a tutela específica ou resultado prático equivalente a conversão da obrigação de entregar o guarda-roupa em perdas e danos.
- D A aplicação de multa diária em face do descumprimento da obrigação;
- E A condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos ao PRODEF/DPDF, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Pretende provar o alegado por todos os meios e provas admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXX (XXXXXX).

Nestes termos, pede deferimento.

Ceilândia/DF, 20 de agosto de 2021.